

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: gnuk2e80 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/10/2022 Projeto de lei nº 831/2022 Protocolo nº 9855/2022 Processo nº 1876/2022</p> | |
| <p>Autor: Dep. Wilson Santos</p> | | |

Dispõe sobre obrigatoriedade de monitoramento por câmeras de vídeos em hospitais e unidades de pronto atendimento (upas) no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Determina a instalação de, no mínimo, uma câmera de monitoramento ininterrupto, com captura de áudio e vídeo, nos corredores onde se encontram os consultórios médicos nas unidades de saúde do Estado de Mato Grosso, resguardado o direito à privacidade dos pacientes e dos procedimentos dos profissionais de saúde.

§1º – As câmeras referidas no caput deste artigo, devem ter alta resolução de imagem e alta audibilidade, estando posicionadas de modo a permitirem a identificação de servidores/funcionários, bem como o fluxo de pessoas.

§2º - As imagens obtidas pelas câmeras de monitoramento, incluso o áudio captado, referidos no caput deste artigo, deverão ser armazenados pelo hospital por no mínimo (05) cinco anos, com backup de segurança, sendo garantida a confidencialidade e o sigilo dos dados, que somente poderão ser acessados mediante Ordem Judicial.

§3º - Do momento da captação da imagem até o momento da exclusão da filmagem dos arquivos do hospital, o diretor geral do hospital, será responsável por qualquer divulgação de imagem de qualquer paciente.

§4º - Em caso de vazamento das imagens do paciente, realizadas por câmeras no interior, o diretor do hospital será legalmente responsabilizado por tal publicação.

Art. 2º No local onde o médico registra a sua marcação de ponto, deve ter uma câmera de monitoramento ininterrupto, com captura de áudio e vídeo.

Parágrafo único. A marcação de ponto que se refere o caput deste artigo deverá ser obrigatoriamente por biometria digital.



Art. 3º Ao lado de cada consultório médico deve ter placa indicando o nome do médico com foto e sua especialidade, na existência de mais de um médico atendendo na mesma sala deve constar o nome dos demais médicos que atendem naquela sala.

Art. 4º Cabe a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso fiscalizar a execução desta Lei, bem como criar um canal de comunicação para ouvidoria, disponibilizando placa com o número de telefone para eventuais reclamações, em locais de fácil visualização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade conferir às pessoas que trabalham ou estão internadas em hospitais e na rede das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) da rede pública, um ambiente seguro e saudável.

Outrossim, visa reforçar a segurança patrimonial e pessoal dos pacientes e servidores dos hospitais públicos e das UPAs. O sistema de vigilância permitirá aos gestores o acesso às imagens, por meio de um computador 24 horas por dia. As gravações serão disponibilizadas para visualização a qualquer momento.

O monitoramento será feito da sala da administração e direção destes hospitais e das UPAs. Com as imagens será possível identificar as pessoas que circulam e têm acesso às dependências internas e externas do prédio.

Para a consecução desse fim, o monitoramento eletrônico nos ambientes hospitalares tornou-se medida imprescindível para o combate e prevenção da criminalidade em seu ambiente interno, uma vez que permite produção de prova da conduta das pessoas sob sua vigilância.

Não somente como medida de segurança, o monitoramento possui o condão de auxiliar a gestão administrativa no controle da execução das atividades laborais da equipe, bem como do fluxo de pessoas e material dentro do complexo hospitalar.

No que se refere ao cabimento a presente proposição, chama-se à colação o disposto no art. 25, §1º da Constituição Federal: "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição", não se verificando, portanto, vedações constitucionais em relação à competência legislativa estadual quanto à matéria.

Diante da importância da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 04 de Outubro de 2022



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual